LIDO
Em, 08/12/15
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 287 /2015-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *institui o Fundo da receita Tributária do Distrito Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 816 / 2015
Folha Nº 01

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 08/12/15 às 15:50
Assinatura 19335 Matrícula

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 816 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA, na forma do disposto na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

Art. 2º O PRÓ-RECEITA, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tem por finalidade o aparelhamento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança administrativa, promovendo, dentre outras, as seguintes ações:

I – aperfeiçoamento, desenvolvimento e manutenção da infraestrutura física e tecnológica de uso da Subsecretaria da Receita - SUREC;

II - aquisição de bens e serviços;

III - qualificação profissional dos servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal;

IV – aperfeiçoamento dos processos de trabalho e da gestão dos recursos físicos e humanos;

V - realização de outras atividades relacionadas aos objetivos do Fundo.

Art. 3º Constituem recursos financeiros do PRÓ-RECEITA o produto de arrecadação das seguintes receitas:

I – os encargos de que trata o §1º, em relação aos créditos cobrados de acordo com o inciso I, destinados para a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na forma do §2º, todos do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994;

II - as contribuições, as subvenções e os auxílios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 816 / 2015
Folha Nº 02 Fls

III - as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, além de outros recursos;

IV - os recursos resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;

V - os valores advindos da aplicação dos recursos do fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;

VI - as contribuições, as subvenções e outros valores destinados a propiciar o aperfeiçoamento da Administração Tributária;

VII - outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.

Art. 4º Os recursos do PRÓ-RECEITA serão depositados no Banco de Brasília S.A. - BRB, em conta com a denominação de Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA e serão movimentados pelo órgão gestor do Fundo.

Art. 5° Na gestão dos recursos do PRÓ-RECEITA, serão observadas as normas gerais sobre a execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Art. 6° A Secretaria de Fazenda constituirá o Conselho de Administração do Fundo, que será o órgão gestor do PRÓ-RECEITA, com a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Fazenda;

II – o Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Fazenda;

III - o Subsecretário da Receita;

IV - o Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicações;

V – o Subsecretário de Administração Geral;

VI – dois coordenadores da Subsecretaria da Receita, com mandato anual, em sistema de rodízio;

VII – o Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais;

VIII – um representante indicado pelo SINDIFISCO, dentre seus filiados; e

IX – um representante indicado pelo SINAFITE, dentre seus filiados.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e, na sua ausência, pelo Secretário Adjunto de Estado de Fazenda do Distrito Federal ou pelo Subsecretario da Receita do Distrito Federal.

Art. 7° Compete ao Conselho de Administração do Fundo:

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 816 /2015
Folha Nº 03 Fls

I - definir as normas operacionais do Fundo;

II - estabelecer critérios e prioridades de aplicação dos recursos;

III - aprovar proposta anual de orçamento do PRÓ-RECEITA;

IV - alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do PRÓ-RECEITA, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

VI - dirigir a administração do Fundo de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;

VII - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

VIII - manter arquivo, com informações claras e específicas, de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IX - elaborar o regimento interno do Fundo.

Art. 8° O Conselho de Administração, ao final de cada exercício financeiro, submeterá as informações representativas da situação do Fundo ao exame da autoridade competente, nos termos da legislação em vigor, elaborando os seguintes documentos:

I - relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;

II - especificação de ações, programas e projetos desenvolvidos;

III - balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. No exame realizado pela autoridade competente, deverão ser verificados, entre outros aspectos:

I - a solvabilidade do Fundo;

II - a regularidade de suas contas;

III - o cumprimento dos fins estatutários;

IV - o desempenho dos programas;

V - a aplicação dos recursos e outros.

Art. 9° Ficam atribuídas à Gerência de Gestão do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria da Administração Geral,

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 816 / 2015
Folha Nº 04 fls

da Secretaria de Estado de Fazenda, as competências de apoio ao Conselho de Administração do PRÓ-RECEITA relativas à gestão e execução do Fundo.

Art. 10. Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do PRÓ-RECEITA, a qual será considerada prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 11. O Conselho de Administração do PRÓ-RECEITA, no prazo de noventa dias da instalação do Fundo, submeterá à apreciação do Governador o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 916 /2015
Folha Nº 05

Folha: 07
Processo: 125.001.040/2015
Rubrica:
Matrícula: 92.321-4

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 71/2015 - GAB/SEF

Brasília, 23 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 816 /2015
Folha Nº 06 Fls

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA.

A proposição se justifica tendo em vista a alteração que será promovida na legislação tributária do Distrito Federal, decorrente de ajustes no Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal, em que se estabelece a destinação de recursos oriundos de encargos da dívida ativa para fundo desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Ademais, merece destaque que a construção do presente anteprojeto de lei (assim como dos ajustes no PLC 34/2015), é fruto de esforço conjunto da Subsecretaria da Receita desta Pasta e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, unidades responsáveis pela administração e cobrança extrajudicial da dívida ativa do Distrito Federal. Assim, se faz necessária a tramitação e a aprovação conjunta destes projetos inovadores para a cobrança da dívida ativa.

Com a devida criação do fundo de que cuida a presente proposta, o que se pretende é a canalização de recursos para programas e projetos que tenham como objetivo o aumento da eficiência da Administração Tributária, em especial dos procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança administrativa de tributos, o que importará em significativa melhora dos índices de recuperação da dívida ativa tributária do Distrito Federal.

Digno de nota, ainda, é a previsão da finalidade do fundo, fontes de financiamento, criação de conselho de administração e definição do órgão responsável pela sua gestão, em conformidade com as

Folha: 08
Processo: 125.001.040/2015
Rubrica:
Matrícula: 92.321-4

determinações da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Finalmente, pode-se afirmar que a proposta foi construída em conformidade com as regras previstas na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com especial atenção para a regra do art. 73, com a previsão de que o saldo apurado no final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 816 2015
Folha Nº 07 Fls

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 816/15** que "institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal".

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73, LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 816 / 2015
Folha Nº 08